



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 29/2024
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a recorrida DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE LTDA vencedora do lote 18.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta da recorrida, no que se refere ao item 01 (Óleo 2 Tempos 500ml 8017 II) do lote 18, não atende a especificação técnica disposta em edital.

A recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal, sustentando, em síntese, que o produto proposto, apesar de não corresponder ao indicado como referência no edital, atende a especificação técnica mínima exigida.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão atacada. Em respeito ao princípio do duplo grau, remeteu os autos para decisão do Exmo. Sr. Prefeito.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões, tendo a Pregoeira exercido juízo de retratação, consoante já destacado.

Pois bem!

Por se tratar de alegações relativas ao não cumprimento de especificações técnicas do objeto, consigna-se que tratam-se de questão de ordem eminentemente técnica, que fogem da alçada da análise estritamente jurídica.

Assim, a presente manifestação será realizada com base na manifestação da Pregoeira, que é a detentora da atribuição de julgamento das propostas, tanto no que diz respeito a conformidade do objeto com as especificações técnicas do objeto, quanto com relação a documentação e habilitação.

Neste sentido, conforme consignado pela Pregoeira, constata-se que o edital não traz qualquer especificação relativa a diluição, tampouco sobre as horas de descarbonização do produto, razão pela qual não há como se exigir tais características pelo simples fato da marca indicada como referência as possuir.

A descrição do objeto deve ser objetiva, e a indicação de marca de referência visa apenas torná-lo mais clara a especificação expressamente prevista em edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Exigir especificação que não consta do edital, pois, configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, ambos previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 2021.


Destarte, em face do exposto, opina-se pelo provimento do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo não provimento do recurso interposto por DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, com o consequente prosseguimento do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 13 de junho de 2024.


Geoyani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531